



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - [pmtamboril@gmail.com](mailto:pmtamboril@gmail.com)  
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Ofício nº 91/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ  
RECEBIDO EM 03 12 2023  
Às 19 15 minutos  
*Jaedison José da Costa*  
Servidor Responsável

Ref.: Projeto de Lei nº 13/2023, de 26 de novembro de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACES) o incentivo financeiro Adicional e dá outras providências.

CÂMARA MUN. DE TAMBORIL DO PIAUÍ  
*Jaedison José da Costa*  
Jaedison José da Costa  
Presidente da Câmara - CPF: 024.459.533-08

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumpr-me informar que, com base no Inciso IV do Artigo 67 da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR** por completo o Projeto de Lei nº 12/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACSS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACES) o incentivo financeiro Adicional e dá outras providências.

De se observar, inicialmente, que o Projeto em questão apresenta uma sequência de datas desencontradas, a pôr em dúvida a sua autenticidade, ou seja, o questionado Projeto foi datada como sendo de 26 de novembro de 2023, porém, consta como tendo sido aprovado em data anterior, na sessão realizada no dia 24 de novembro de 2023.

Entretanto, o motivo preponderante para que se vete o Projeto de Lei em questão é o de ordem constitucional.

Dispõe o Inciso II do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Tamboril do Piauí:

Praça do Mercado, 56, centro, Tamboril do Piauí- PI - CEP 64.893-000 - Tel.  
(89) 35820068



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - [pmtamboril@gmail.com](mailto:pmtamboril@gmail.com)  
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

**Art. 50. São de Iniciativa Privativa do Prefeito Municipal:**

**II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquicas e definição de sua remuneração e reajustes; g.n**

O Projeto em questão não foi subscrito pelo executivo local, ou seja, assinado pela Prefeita Municipal, o que motiva o seu veto, para que se preserve as normas da lei maior do município, qual seja, a Lei Orgânica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna. Portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível, como se vê do Artigo 22 e, por sua vez, tal previsão veio na nossa Lei orgânica, no Artigo 8º.

Desta maneira, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - [pmtamboril@gmail.com](mailto:pmtamboril@gmail.com)  
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

Assim, parece que o Projeto ora vetado, de fato, viola o princípio da separação dos Poderes, visto que se adentrou em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos dispositivos acima descritos.

No caso concreto, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Chefe do Executivo, o que configura vício formal, pois quebra o postulado da separação e independência dos poderes.

Ocorre a quebra do princípio da separação dos poderes quando o legislador, a pretexto de exercer suas funções legislativas, administra.

Sobre a matéria, vejamos o posicionamento de Hely Lopes Meirelles, que dita:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo, tão-somente a título de colaboração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ  
CNPJ nº 01.616.855/0001-04 - [pmtamboril@gmail.com](mailto:pmtamboril@gmail.com)  
Praça do Mercado, 56, Centro, Tamboril do Piauí-PI – CEP 64.893-000

O Projeto ora vetado, por outro lado, prevê repasses hipotéticos de verbas por parte do Governo Federal, a ser direcionadas à servidores, o que pode gerar expectativas ilusórias para estes.

Pelas razões acima, o Projeto apresentado não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a apor o veto.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES**  
*Prefeita Municipal*

Ao  
Exmo. Sr.  
**JAEDSON JOSÉ DA COSTA.**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal**  
*Tamboril do Piauí – PI*